

NORMAS INTERNACIONAIS DE CONTABILIDADE **Impacto dos Incentivos Fiscais no Cálculo da Reserva Legal**

Uma lacuna jurídica no processo de convergência das normas contábeis brasileiras aos padrões internacionais de contabilidade (IFRS) remete ao impacto da nova forma de contabilização dos incentivos fiscais em contas de resultado, em relação ao cálculo da reserva legal estabelecida pela Lei nº 6.404/76 (Lei das S.A.).

Com efeito, o texto original do § 1º do art. 182 da Lei nº 6.404/76 previa a contabilização no patrimônio líquido, como reserva de capital, dos incentivos fiscais caracterizáveis como “subvenções para investimento”. Esse dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.638/07, levando à contabilização dessas subvenções diretamente no resultado da companhia, como prelecionam as normas internacionais.

Mais ainda, a Lei nº 11.638/07 inseriu o art. 195-A à Lei nº 6.404/76, permitindo que a assembleia geral delibere, por proposta dos órgãos de administração, a destinação, para Reserva de Incentivos Fiscais, da parcela do lucro líquido decorrente de doações ou subvenções governamentais para investimentos, e que poderá ser excluída da base de cálculo do dividendo obrigatório.

Ocorre que a Lei das S.A. já determinava a constituição de uma Reserva Legal, calculada em 5% (cinco por cento) do “lucro líquido do exercício”, “antes de qualquer outra destinação”, reserva, essa, que não excederá de 20% (vinte por cento) do capital social.

A questão, portanto, que vem suscitando dúvidas é se a Reserva Legal do art. 193 da Lei das S.A., constituída pela aplicação de 5% (cinco por cento) do lucro líquido do exercício, deve ser calculada com ou sem os incentivos fiscais contabilizados como receita, e depois destinados à Reserva do art 195-A.

A leitura literal do art. 193 da Lei das S.A., que determina o cálculo da Reserva Legal sobre o “lucro líquido do exercício” “antes de qualquer outra destinação”, levaria a crer que integrar a base da Reserva Legal a parcela do lucro líquido decorrente de doações ou subvenções governamentais para investimentos, antes da sua destinação para Reserva de Incentivos Fiscais. Contudo, tal interpretação remeteria a uma retenção obrigatória de 5% (cinco por cento) da parcela dessas subvenções no patrimônio líquido da companhia. Nos casos em que a distribuição de incentivos fiscais como dividendos é permitida, a Lei nº 11.941/09, no âmbito do RTT – Regime Tributário de Transição, veio dispor sobre a sua integração às bases de cálculo do IRPJ – Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da CSLL – Contribuição Social sobre Lucro Líquido.

Diante dessa lacuna legal, e da ausência de pronunciamento técnico específico até então, é recomendável que as companhias acompanhem o posicionamento dos órgãos reguladores sobre o tema, em especial da CVM – Comissão de Valores Mobiliários.

Em 15 de maio de 2013.

Qualquer recomendação, análise ou opinião contida neste artigo tem caráter meramente informativo e não foi destinada ou escrita para ser utilizada, e não deve ser utilizada, por qualquer pessoa: (a) na promoção, divulgação ou recomendação de qualquer transação, plano ou procedimento; ou (b) para o propósito de evitar penalidades que poderiam ser impostas pela legislação em seu sentido mais amplo. Qualquer dúvida sobre os assuntos em destaque, favor consultar os profissionais de *Charneski Advogados*. Direitos de reprodução reservados a *Charneski Advogados*.